

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 6426/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 96/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

PLO. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.865/2009, OUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DOS PARÂMETROS E ÍNDICES URBANÍSTICOS E EDILÍCIOS A SEREM APLICADOS EM ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

parecer quanto constitucionalidade de à legalidade da proposição epígrafe, iniciativa emde Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera a Lei Municipal n° 2.865/2009, a fim de aprimorar os parâmetros e índices urbanísticos e edilícios, com o fito de possibilitar a aprovação de novos loteamentos localizados em ZEIS, Zonas ou área de Interesse Social.

A matéria foi protocolizada em 24.10.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Página 1 de 3







Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

De acordo com o proponente da matéria, o projeto promove alterações na Lei Municipal nº 2.865/2009, a fim de aprimorar os parâmetros e índices urbanísticos/edilícios, com o fito de possibilitar a aprovação de novos loteamentos localizados em ZEIS, Zonas ou área de Interesse Social.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Página 2 de 3







Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 96/2022, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.11.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JUNINHO BUGUIU Relator

ALYSSON REIS Membro





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003300320035003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Vicentini em 22/11/2022 14:30

Checksum: 9992D4C887E9EAD18C39AB857F73BED71394ED67F1369FFAA9F8BF8BCD387076

Assinado eletrônicamente por Juninho Buguiu em 22/11/2022 14:45

Checksum: 7BE5E94C27C8AE485E5CFBE5EAF0CC5F5963B063426C51B72BC070582C6012F2

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 24/11/2022 09:10

Checksum: 1622A5261D807B427F678803207DF3466C40AEB2ACE1607A85B15A7C4DCDD1BE



